



HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO, COM PEDIDO DE LIMINAR
PROCESSO Nº 0005277-74.2016.8.14.0000
ÓRGÃO JULGADOR: CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
COMARCA DE DOM ELISEU/PA
IMPETRANTE: FRANCELINO DA SILVA PINTO NETO - Advogado
PACIENTE: ALESSANDRO DINIZ DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE DOM
ELISEU/PA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: GERALDO DE MENDONÇA ROCHA
RELATOR: DES. RONALDO MARQUES VALLE

EMENTA

HABEAS CORPUS. CONCUSSÃO, EXTORSÃO E ABUSO DE AUTORIDADE. DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DA PRISÃO CAUTELAR. IMPROCEDÊNCIA. CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INVIABILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. O juízo analisou a necessidade da clausura, proferindo decisão firme e coesa, fulcrada em elementos concretos dos autos, especialmente na periculosidade do paciente, revelada pela pluralidade de delitos a ele imputados e agravada pelo fato de ser Policial Civil que deveria zelar pela tranquilidade social e não o contrário, mostrando-se Inarredável a justa causa da prisão cautelar, necessária para resguardar a ordem pública, ante a concreta periculosidade do paciente.
2. Não há que se falar em ausência de fundamentação idônea ou dos requisitos do art. 312 do CPP, quando a decisão objurgada se encontra satisfatoriamente fundamentada, ancorada em elementos concretos dos autos.
3. As qualidades pessoais são irrelevantes para a concessão da ordem de habeas corpus, mormente quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva, como in casu (Súmula n.º 08 deste Tribunal).
4. Presentes os requisitos da clausura, não há que se falar em aplicação de medidas diversas da prisão, vez que flagrantemente ineficazes.
5. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, componentes das Egrégias Câmaras Criminais Reunidas, por unanimidade, em CONHECER E DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Pará, aos seis dias do mês de junho de 2016.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre.

RELATÓRIO

Trata-se da ordem de habeas corpus liberatório, com pedido de liminar, impetrada em favor de ALESSANDRO DINIZ DO ESPÍRITO SANTO, processado, no âmbito do juízo impetrado, pelos seguintes delitos: art. 316, caput (conculção) e art. 158, §3º, primeira parte (extorsão), ambos do Código Penal, c/c art. Art. 3º, a e b, da Lei n.º 4.898/65 (abuso de autoridade).



Consta dos autos que o paciente foi denunciado com mais três policiais militares e, por ocasião da denúncia, o Ministério Público pediu somente a sua prisão, além de outras diligências.

Consta, ainda, que o juízo recebeu a denúncia e decretou a prisão preventiva do coacto, em decisão datada de 08/04/2016, fulcrando sua decisão na necessidade de acautelar a ordem pública.

O impetrante informa que houve audiência de custódia no dia 18/04/2016, quando a defesa requereu a revogação da medida, pleito que restou indeferido.

Alega, em síntese, que sofre constrangimento ilegal em razão de não estarem presentes os requisitos da prisão preventiva, além de o paciente reunir condições subjetivas favoráveis para aguardar o desfecho da ação penal em liberdade, afirmando ser plenamente cabível a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Pediu a concessão liminar da ordem e sua posterior confirmação.

Os autos me vieram regularmente distribuídos e, em 03/05/2016, indeferi a liminar pleiteada, requisitei informações do juízo e determinei sua remessa ao Ministério Público (fl. 144/145).

O magistrado de piso prestou as informações de praxe, ressaltando que o réu já apresentou sua defesa preliminar, faltando a dos demais acusados para que seja ratificado o recebimento da inicial e designada audiência de instrução e julgamento (fls. 157 e ss.).

O Procurador de Justiça Geraldo de Mendonça Rocha se manifesta pela denegação da ordem (fls. 188/195).

O feito retornou ao meu gabinete, conclusivo, em 30/05/2016.

É o relatório.

VOTO

No que se refere aos requisitos da prisão preventiva, anoto que melhor sorte não socorre o paciente, na medida em que restou bem delineada na decisão do juízo a necessidade da medida constritiva.

Consta dos autos que o paciente, Delegado de Polícia Civil, é contumaz na prática de delitos utilizando-se do seu cargo, da sua atividade e poder de polícia, para obter vantagens econômicas.

Consta, ainda, que, no dia 29/10/2015, por volta das 11h30, o Ministério Público, ao realizar visita carcerária na 13ª Seccional de Polícia de Paragominas, encontrou seis pessoas presas, sendo que três delas não tinham mandado judicial de prisão e nem haviam sido presas em flagrantes, apurando-se, em seguida, que estas pessoas estavam presas por suposto crime ambiental e que o paciente com os outros denunciados haviam exigido alta quantia em dinheiro para liberá-las.

Com base nesses fatos, a Promotoria de Justiça representou pela prisão preventiva do paciente e o magistrado a quo entendeu que seus requisitos estavam presentes, decretando-a, conforme se lê:

(...) Existem indícios de que o representado seja o autor dos delitos em apuração, já que testemunhas apontaram aquele como sujeito ativo do crime.

A segregação cautelar do representado é imprescindível para a garantia da ordem pública (CPP, art. 312), pelas seguintes razões:

A medida constritiva de liberdade se impõe como forma de restaurar a paz social, que foi violada em razão da grave comoção social gerada por esta espécie de



delito. A comoção está materializada nos seguintes aspectos:

- a) perplexidade causada na população, que passa a deduzir que as instituições encarregadas da persecução penal não são capazes de executar suas atribuições, de forma a garantir a incolumidade física e psicológica das pessoas; mais do que isso, a insegurança de ter criminosos dentre os representantes do órgão que tem por atribuição garantir a segurança e incolumidade físicas dos cidadãos;
- b) gravidade do delito, (...) especialmente considerando o uso do poder público e das funções e cargos exercidos para a prática de atos ilícitos (...);
- c) (...)
- d) maneira de agir, fria e insensível do eu, que, aproveitando-se de sua função pública extorquiu as vítimas, mantendo-as encarceradas como forma de adquirir proveito econômico em detrimento de sua obrigação legal. Todas essas circunstâncias são reveladoras de sua periculosidade concreta. Não bastasse isso o denunciado responde a outros processos por fatos assemelhados, o que indica que, em liberdade, persiste na prática de condutas ilícitas. (...)

Como se vê, o juízo analisou a necessidade da clausura, proferindo decisão firme e coesa, fulcrada em elementos concretos dos autos, especialmente na periculosidade do paciente, revelada pela pluralidade de delitos a ele imputados e agravada pelo fato de ser Policial Civil que deveria zelar pela tranquilidade social e não o contrário.

Inarredável, portanto, a justa causa da prisão cautelar, necessária para resguardar a ordem pública, ante a concreta periculosidade do paciente.

Não vejo, portanto, qualquer reparo a se fazer na decisão, a qual se encontra satisfatoriamente fundamentada, lastreada no art. 312 do CPP, ancorada em elementos concretos dos autos.

Dessa forma, não há que se falar em ausência dos requisitos da custódia cautelar, ou mesmo em ausência de fundamentação idônea e ilegalidade do decisum.

Nessa esteira, as qualidades pessoais são irrelevantes para a concessão da ordem de habeas corpus, mormente quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva, como in casu (Súmula n.º 08 deste Tribunal).

Por derradeiro, presentes os requisitos da clausura, não há que se falar em aplicação de medidas diversas da prisão, vez que flagrantemente ineficazes.

Por todo o exposto, alinho-me ao parecer ministerial e denego a ordem.

É o voto.

Belém, 06 de junho de 2016.

Des. RONALDO MARQUES VALLE
Relator